

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 26-L1/80

de 9 de Janeiro

Torna-se necessário equipar o Hospital de Santa Cruz, recentemente integrado na rede hospitalar oficial do País, com um esquema de serviços altamente diferenciado, a exigir, por isso, adequados meios técnicos auxiliares de diagnóstico.

Neste contexto, urge adquirir equipamento de hemodinâmica, a que visa a presente portaria, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º É autorizado o Hospital de Santa Cruz, pela respectiva Comissão Instaladora, a celebrar contrato para aquisição de equipamento de radiologia até ao montante de 1 794 309 marcos alemães, o qual será acrescido do seguro de crédito de 54 508 marcos alemães, que deverá ser pago trinta dias após a assinatura do contrato acima referido.

2.º O encargo da aquisição a que se refere o artigo anterior no referente à parte financeira, amortizável em seis anos, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1980 —	207 131	marcos alemães;
1981 —	395 729	marcos alemães;
1982 —	371 019	marcos alemães;
1983 —	346 309	marcos alemães;
1984 —	322 588	marcos alemães;
1985 —	151 533	marcos alemães.

Nos montantes referidos está aplicado um juro fixo anual de 8,5 %, perfazendo o valor citado no artigo 1.º

3.º Os montantes referidos nos artigos anteriores serão acrescidos das quantias indispensáveis à cobertura de encargos provenientes de oscilação cambial justificativa ou de desvalorização de moeda.

4.º Os encargos resultantes da execução do disposto nos artigos anteriores serão satisfeitos pelas dotações dos orçamentos do Hospital de Santa Cruz para 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, a inscrever pelos montantes correspondentes.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 26-M1/80

de 9 de Janeiro

Pela Portaria n.º 562/72, de 28 de Setembro, foi criada a Escola Preparatória do Bombarral, sendo o seu quadro do pessoal administrativo o constante do mapa n.º 1 anexo à mesma portaria.

Pelo Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, foi aumentado de um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal administrativo, conforme o constante do mapa anexo a esse diploma.

Por despacho de 27 de Junho de 1974 do Secretário de Estado da Administração Escolar, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 175, de 29 de Julho de 1974, foi aumentado de um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal administrativo.

Considerando que, em virtude da criação do 7.º, 8.º e 9.º anos do ensino secundário unificado na Escola Preparatória do Bombarral, se verificou o encerramento do Externato Académico do Bombarral, procedendo-se à integração do pessoal administrativo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro;

Tendo-se constatado que os lugares do quadro do pessoal administrativo fixados pela Portaria n.º 562/72, de 28 de Setembro, e posteriores disposições legais não permitem a correcta aplicação daquele diploma, por insuficientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1 — É adicionado ao quadro do pessoal administrativo da Escola Preparatória do Bombarral um lugar de terceiro-oficial, passando esse quadro a ser composto por:

- Segundo-oficial — 1;
- Terceiros-oficiais — 2;
- Escriturários-dactilógrafos — 4.

2 — No lugar de terceiro-oficial referido no número anterior é provido, para todos os efeitos legais, desde 1 de Outubro de 1977, o escriturário-dactilógrafo que, por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro, deveria ter sido integrado na categoria primeiramente indicada.

Ministérios das Finanças e da Educação, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Portaria n.º 26-N1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Comunicação Social, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, que seja aprovado o Regulamento Relativo à Cobrança de Taxas da Radiotelevisão Portuguesa, E. P. (RTP), anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e da Comunicação Social, 20 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Comunicação Social, *João António de Figueiredo*.

**Regulamento Relativo à Cobrança de Taxas  
da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.**

**ARTIGO 1.º**

**(Registo de televisores)**

Para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, a Radiotelevisão Portuguesa, E. P. (RTP), fornecerá aos fabricantes, montadores e alfândegas relações das séries de números que deverão ser utilizados para o registo dos televisores que fabriquem, montem ou controlem, quer sejam importados ou entrem como bagagem.

**ARTIGO 2.º**

**(Indicação de registo)**

Os fabricantes, montadores e alfândegas deverão inscrever na parte exterior das embalagens de televisores o número de registo correspondente a cada aparelho.

**ARTIGO 3.º**

**(Títulos de registo colectivo)**

1 — As entidades referidas no artigo anterior deverão enviar mensalmente à RTP títulos de registo colectivo, dos quais conste o número de registo atribuído a cada unidade transaccionada, bem como o nome da entidade que a adquira.

2 — Tal obrigação recai em termos idênticos sobre os importadores, grossistas revendedores e, de uma forma geral, sobre todos os intervenientes na cadeia de comercialização de televisores.

**ARTIGO 4.º**

**(Título de registo individual)**

1 — Os intervenientes na cadeia de movimentação e comercialização de televisores deverão preencher e enviar à RTP um título de registo individual para cada unidade transaccionada, do qual constem, designadamente:

- a) O número do registo do televisor;
- b) O número da série de fabrico;
- c) A marca e tipo de televisor;
- d) A identidade e domicílio do adquirente;
- e) O sistema de recepção de imagens;
- f) A modalidade de pagamento.

2 — O comprador deverá apresentar ao comerciante, no acto de aquisição do aparelho, os elementos de identificação necessários ao apuramento dos dados previstos na alínea d) do número anterior.

3 — O novo titular do registo é obrigado a remeter à RTP, no prazo de quinze dias após a efectivação da compra, o impresso próprio, que lhe será fornecido pelo vendedor, emitido por aquela empresa pública.

**ARTIGO 5.º**

**(Morte do titular do registo)**

Por morte do titular do registo, a pessoa que ficar na posse do televisor deverá comunicar à RTP aquele

facto, no prazo de trinta dias, e bem assim fornecer a indicação do nome e morada do novo proprietário do aparelho.

**ARTIGO 6.º**

**(Transmissão de televisores)**

O pedido de cancelamento dos registos, a identificação do adquirente em caso de transmissão entre particulares e a mudança de residência do titular do registo deverão ser feitos em impresso próprio, emitido pela RTP no prazo de trinta dias contados a partir do momento da ocorrência.

**ARTIGO 7.º**

**(Atestado de insuficiência económica)**

As pessoas mencionadas na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, deverão apresentar anualmente, e no prazo de sessenta dias antes do início do mês de pagamento, um atestado comprovativo da sua insuficiência económica, passado pelas autoridades administrativas do local do seu domicílio.

**ARTIGO 8.º**

**(Beneficiário de isenção)**

As entidades referidas no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, deverão comunicar anualmente à RTP, para os efeitos de isenção nele contemplados, por carta registada, os números de registo dos televisores que utilizam no exercício da sua actividade.

**ARTIGO 9.º**

**(Alteração das modalidades de pagamento da taxa)**

1 — O responsável pelo pagamento da taxa de utilização que pretenda alterar a modalidade de pagamento escolhida deverá comunicar esse facto à RTP, em declaração de modelo a fornecer por esta empresa pública.

2 — O pedido de alteração deverá ser acompanhado da quantia de 300\$, sem o que não será considerado.

**ARTIGO 10.º**

**(Prazo de pagamento)**

1 — O titular do registo deve proceder ao pagamento da respectiva taxa durante o mês indicado em impresso-aviso remetido pela RTP.

2 — O facto de o titular do registo não receber qualquer impresso-aviso não o exime do pagamento da taxa no prazo devido.

3 — O pagamento da taxa correspondente ao primeiro período de utilização deverá ser feito durante o segundo mês seguinte ao da aquisição do televisor, sem prejuízo da fixação de prazo ulterior nos termos do n.º 1.

## ARTIGO 11.º

(Local de pagamento)

As taxas de utilização, bem como as sobretaxas, quando estas tiverem lugar, deverão ser pagas nos competentes serviços da RTP ou estações dos CTT.

## ARTIGO 12.º

(Restituição de taxas)

Em caso de cancelamento do registo do televisor, a RTP procederá à devolução dos valores das taxas que o titular do registo tenha pago adiantadamente.

## ARTIGO 13.º

(Fiscalização)

1 — A RTP, por intermédio dos seus agentes de fiscalização, poderá comprovar a veracidade das declarações prestadas pelas entidades referidas nos artigos 3.º, 4.º, n.º 1, e 8.º deste diploma.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, as entidades ali referidas são obrigadas a prestar aos mesmos agentes as informações e esclarecimentos de que estes careçam e permitir-lhes a livre entrada nos respectivos estabelecimentos, armazéns e escritórios e o exame da documentação que lhes for solicitada.

3 — Os documentos relativos ao movimento das transacções têm carácter confidencial, apenas podendo ser utilizados como meio de prova em processo judicial.

## ARTIGO 14.º

(Reprodução de assinaturas na acção executiva)

1 — Nas acções executivas instauradas ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, é válido o uso de modelos impressos.

2 — As assinaturas dos representantes da exequente poderão ser reproduzidas por meios mecânicos.

## ARTIGO 15.º

(Prazo de regime de transição)

O regime de cobrança de taxas instituído pelo Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, entra plenamente em vigor no dia 1 de Março de 1980.

## ARTIGO 16.º

(Casos omissos)

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Comunicação Social, *João António de Figueiredo*.

## Portaria n.º 26-01/80

de 9 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, designadamente do referido no final do preâmbulo, e da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, tendo em atenção que está em curso o processo atinente à celebração do acordo de saneamento económico-financeiro entre o Estado e a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., relativamente ao qual se reconhecem inegáveis vantagens em que seja antecedido do saneamento financeiro pontual daquela empresa, e considerando ainda o protocolo financeiro estabelecido em 28 de Dezembro de 1979 entre a empresa e as instituições de crédito nacionais suas credoras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Comunicação Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º — É autorizada a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro, a que se refere o Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, até ao montante global de 485 554 contos, conforme previsto na cláusula 1.ª do já aludido protocolo financeiro.

2 — A emissão, correspondente a créditos directos das instituições de crédito nacionais subscritoras do referido empréstimo de 485 554 contos, será feita logo após a entrada em vigor desta portaria.

2.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1983 e a última em 15 de Dezembro de 1989. O montante de cada anuidade de amortização será dividido pelas instituições de crédito subscritoras, na proporção dos montantes totais subscritos por cada uma.

3.º — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, as obrigações cuja emissão é agora autorizada proporcionarão juros contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, pagos anualmente em 15 de Dezembro de cada ano.

2 — Os primeiros juros serão pagos em 15 de Dezembro de 1980 e corresponderão ao período que decorre desde a data da emissão das obrigações até 14 de Dezembro de 1980.

3 — Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 416/78, à Radiotelevisão Portuguesa, E. P., será concedida e paga, em 15 de Dezembro de cada um dos anos de vida do empréstimo obrigacionista, uma bonificação de taxa de juro, que é fixada em 5%. Em relação aos anos futuros, se as condições gerais de exploração da empresa aconselharem a rever o quantitativo fixado no n.º 1 do artigo 1.º da supracitada portaria, o Ministro das Finanças fixará por despacho o quantitativo da bonificação da taxa de juro a conceder.

4.º — 1 — Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, pelas instituições de crédito tomadoras do empréstimo obrigacionista a que se refere a presente portaria é devida uma comissão de garantia fixada em 10% do valor dos créditos